



PARECER Nº 03 DE 2019 - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019, que "Define os limites físicos das Regiões Administrativas do Distrito Federal e dá outras providências. "

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Dep. Eduardo Pedrosa

I - RELATÓRIO

O PLC 19 de 2019, autoria do Poder Executivo, propõe o estabelecimento dos limites das Regiões Administrativas, as áreas abrangidas pelas 33 poligonais correspondem a área ocupada efetivamente pelos limites do Distrito Federal.

A proposição, em seu art. 10, estabelece que para fins de definição das poligonais são considerados os memoriais e mapas do Anexo Único.

O art. 2º define critérios a serem observados quando da criação, extinção ou alteração dos limites das RA's, e o parágrafo único invoca o atendimento da legislação em vigor.

Segue a cláusula de vigência, e observamos que não há cláusula de revogação. Acompanham o Projeto de Lei Complementar:

- Anexo Único com os 33 mapas das poligonais propostas, bem como seus Memoriais Descritivos;

- Pauta e a ata da 152ª Reunião Ordinária do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal — CONPLAN;





- Apresentação do processo no 121.000.308/2013 que trata da minuta do PLC;

- Relatório e Voto do processo no 121.000.308/2013 apreciado no CONPLAN; Na Justificação, apresentada por meio da Exposição de Motivos SEI-GDF no 40/2019-CACI/GAB, de 16/09/2019, o Sr. Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação esclarece que o anteprojeto foi apresentado à sociedade por meio de duas audiências públicas realizadas no Museu Nacional da República, em cumprimento aos requisitos dispostos na Lei 3.827/2006, que estabelece critérios para a delimitação das poligonais das áreas de atuação das Administrações Regionais. A participação popular também foi exercida através da divulgação do projeto no Geoportal e em consulta on-line, na qual o cidadão pôde apresentar, via cadastro de e-mail, sugestão ou crítica à proposta.

A proposição será objeto avaliação de mérito, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo e na Comissão de Assuntos Fundiários - CAF e Turismo - CDESCTMAT e análise de constitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça — CJJ, em regime de urgência.

É o relatório.

II — VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, à CDESCTMAT compete opinar e emitir parecer sobre as proposições relacionadas ao cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (*alínea j*).

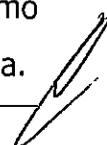


A Constituição, ao estabelecer Brasília como Capital Federal, veta a sua subdivisão em municípios. Porém, por força do disposto no parágrafo 3º do art. 25, abre a possibilidade de criação de regiões administrativas como meio de organizar, planejar e executar serviços públicos de interesse coletivo e, dessa forma, facilitar a administração de seu território.

A Lei Orgânica do Distrito Federal — LODF, por sua vez, organiza o território, dividindo-o em regiões administrativas com o objetivo de descentralizar, racionalizar e aperfeiçoar a utilização dos recursos com vistas ao desenvolvimento socioeconômico e qualidade de vida da população e prevê que a criação dessas unidades territoriais dependerá de lei, a ser aprovada por maioria absoluta.

Observamos, desse modo, que a criação de regiões administrativas no Distrito Federal, rege-se por questões estritamente administrativas. Acima de razões políticas, econômicas ou sociais, sua criação deverá priorizar a melhor e mais eficiente gestão do território, permitindo que a população seja ouvida, que o orçamento seja otimizado, que os recursos sejam mais bem utilizados e que os processos burocráticos sejam agilizados.

O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal — PDOT é o instrumento básico da política urbana, orienta a atuação dos agentes públicos e privados no território e tem a finalidade de propiciar o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e rural e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar de seus habitantes. Esse instrumento estabelece como princípio, entre outros, a participação da sociedade nos processos de planejamento, gestão e controle do território e, no que se refere à criação de regiões administrativas, determina que deverão ser respeitados os limites das Unidades de Planejamento Territorial e os setores censitários, de forma a manter a série histórica dos dados estatísticos, ou seja, a questão da criação ou não de regiões administrativas não é vista pelo PDOT como uma questão de planejamento urbano, mas uma questão meramente administrativa.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO.



Vale ressaltar que o projeto tramita com regime de urgência, conforme estabelece o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, onde "o Governador do Distrito Federal pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa."

Foram apresentadas 3 emendas.

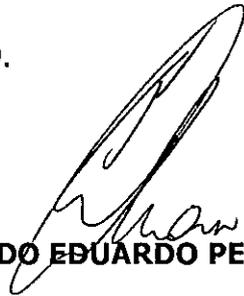
Assim, feitas essas considerações, somos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, nesta **Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo**, do **Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019**, com o acatamento das emendas nº 01, 02 e 03.

É o voto.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADO EDUARDO PEDROSA
Relator